

Mensagem n ° 81 /2011

São Sebastião, 27 de dezembro de 2011.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o incluso PL, que objetiva a criação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal, a instituição de Taxas e outras providências.*

*Esses serviços são de relevante importância, na medida em que a inspeção sanitária de produtos de origem animal faz reduzir os riscos de oferta à população de produto inadequado ao consumo, como pescados em geral, leite e seus derivados, ovos e seus derivados e mel.*

*O PL elenca extenso rol de atribuições que serão da competência da Divisão de Inspeção Sanitária, que estará vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.*

*As infrações aos dispositivos da futura lei sujeitam-se as penalidades previstas no artigo 12 e 13 do PL.*

*Não há dúvida que o SIM representa extraordinário instrumento de proteção à saúde pública, razão pela qual contamos por sua unânime aprovação.*

*Dada a relevância da matéria encareço os bons ofícios de V. Ex<sup>a</sup>. no sentido conceder a este PL tramitação em regime especial.*

*Ao ensejo, renovo protestos de estima.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**

*Prefeito*

*Ao Excelentíssimo Senhor*

**Vereador ARTUR RAMIREZ BALUT**

*MD Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião - SP*

/acss

## **PROJETO DE LEI**

**N.º 88 /2011**

*Dispõe sobre prévia Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências”.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo Único** – A inspeção e fiscalização de que trata este artigo far-se-á em estabelecimento de produtos de origem animal do município, que façam apenas comércio intramunicipal.

**Artigo 2º** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os devidos fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde recebem, manipulam, elaboram, transformam, preparam, armazenam, depositam, acondicionam, embalam e rotulam produtos com finalidade industrial ou comercial, a carne das varias espécies animais e seus derivados, como:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;
- f) Outros produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados, no Município de São Sebastião, cumprindo os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal – SIM ou por órgãos equivalentes de inspeção estadual – SISF ou inspeção federal – SIF.

**Artigo 3º** - A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal n.º 7889 de 23 de novembro de 1989 e Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitário dos Produtos de origem Animal -

RISPOA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1.255, de 25/06/62, e será exercida:

*I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e se tratando de produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal em matadouro municipal ou outros credenciados pela Prefeitura Municipal;*

*II – Nos estabelecimentos industriais especializados;*

*III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;*

*IV – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*

*V – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados a alimentação humana e ou animal.*

**§ 1º** - *A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV, é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente como medico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517 de 23 de Outubro 1968, no que se diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal;*

**§ 2º** - *A fiscalização de que trata o inciso V é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 de São Paulo;*

**§ 3º** - *Os órgãos incumbidos da Inspeção Sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.*

**Artigo 4º** - *A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:*

*I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionando ou não vegetais;*

*II – A qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;*

*III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;*

*IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, nos estabelecimentos e embalagem dos produtos de origem animal;*

- V – Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;*  
*VI – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e ou animal;*  
*VII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;*  
*VIII – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.*

***Parágrafo Único*** - *Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal utilizará laboratório de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.*

***Artigo 5º*** - *Compete à Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:*

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e Inspeção de produtos de origem animal;*  
*II – executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvidos na fiscalização, inspeção e classificação;*  
*III – criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.*

***Artigo 6º*** - *Qualquer estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 2º, somente poderá funcionar no município, estando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

***Parágrafo Único*** - *A concessão de certificação do Ministério da Agricultura ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da certificação municipal.*

## ***CAPITULO II***

### ***DAS TAXAS***

**Artigo 7º** - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análises relativas à Inspeção sanitária de competência da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE do primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano:

I – pelo registro de estabelecimentos:

- a) Matadouros–frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fabricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos frigoríficos: R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos);
- b) Granjas–leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Entrepostos de pescado; fábricas de conservas de pescados e beneficiamento de pescado: R\$ 106,76 (cento e seis reais e setenta e seis centavos);
- d) Entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos: R\$ 106,76 (cento e seis reais e setenta e seis centavos);
- e) Que em pequena quantidade fabriquem produtos do leite: queijo, manteiga, iogurte; ovos, doces caseiros, conservas: R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

II – pelo registro de produtos–rótulos: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

III – pela alteração de razão social: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

IV – pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

V – por análises periciais de produtos de origem animal: R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda municipal.

**Artigo 8º** - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 7º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

**Artigo 9º** - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

**Artigo 10** – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

*Artigo 11 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.*

*Parágrafo Único – Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE, vigente na data do efetivo pagamento.*

### **CAPITULO III DAS PENALIDADES**

*Artigo 12 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei conforme, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

*I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé comprovadamente;*

*II – multa, de até R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;*

*III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas, ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;*

*IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;*

*V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias previstas em normas técnicas.*

*§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei;*

*§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça da natureza higiênico – sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização;*

*§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;*

*§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.*

**Artigo 13** - *As multas previstas no inciso II do artigo 12 desta lei ficam fixadas nos seguintes valores:*

*I - R\$ 500,00 (Quinhentos Reais):*

- a) aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;*
- b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;*
- c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.*

*II - R\$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais):*

- a) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;*
- b) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;*

*III - R\$ 800,00 (Oitocentos Reais):*

- a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;*
- b) aos responsáveis por mistura de matérias primas em porcentagem divergente das previstas nas normas técnicas;*
- c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;*

*IV - R\$ 1100,00 (Um Mil e Cem Reais):*

- a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;*
- b) aos responsáveis por estabelecimento que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;*
- c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção municipal, junto às empresas de transporte, para classificação nos entrepostos;*

*d) aos que lançarem no mercado, produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção municipal.*

*V - R\$ 1300,00 (Um Mil e Trezentos Reais):*

*a) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída dos produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;*

*b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;*

*c) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção municipal, estadual e federal;*

*d) aos que venderem em mistura, ovos de diversos tipos;*

*e) aos que infringirem os dispositivos deste decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos referentes ao aproveitamento condicional;*

*f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção municipal as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento de venda ou locação;*

*g) aos responsáveis pela confecção, impressão litografada ou gravação de carimbo da inspeção municipal, a serem usados isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal;*

*h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária.*

*VI - R\$ 1700,00 (Um Mil e Setecentos Reais):*

*a) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção municipal no exercício de suas funções;*

*b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem com finalidade comercial, produtos de origem animal, novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção municipal;*

*c) aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos da inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo serviço municipal;*

*d) Aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal.*

*VII - R\$ 2200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais):*

- a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;*
- b) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal, que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;*
- c) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados, que enviarem para o comércio intramunicipal, produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção municipal.*

*VIII - R\$ 2700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais):*

- a) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;*
- b) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;*
- c) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições.*

*IX - R\$ 3200,00 (Três Mil e Duzentos Reais):*

- a) aos que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;*
- b) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal.*

*X - R\$ 3700,00 (Três Mil e Setecentos Reais):*

- a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal;*
- b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;*
- c) aos que fizerem comércio intramunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção municipal.*

*XI - R\$ 4200,00 (Quatro Mil e Duzentos Reais):*

- a) aos responsáveis por estabelecimento que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação municipal ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;*

*b) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço municipal, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do município.*

*XII - R\$ 5000,00 (Cinco Mil Reais):*

*Com relação às faltas de natureza grave relativas a outras infrações, ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto N° 30.691, de 29 de Março de 1952 e não previstas neste artigo.*

***Parágrafo único** - As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV e V do artigo 12 desta lei, quando cabíveis.*

***Artigo 14** - Constatada qualquer infração às normas previstas nesta Lei Municipal ou em demais atos normativos, o servidor da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, lavrará em 3 (três) vias, o auto de infração.*

*§ 1º - O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá de forma clara e precisa a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:*

*1 - nome e endereço do autuado;*

*2 - dia, local e hora da lavratura;*

*3 - qualificação e identificação do responsável pela lavratura;*

*4 - descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;*

*5 - assinatura do infrator ou do seu representante legal ou preposto, de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas e do servidor da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

*§ 2º - Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, ou seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessas circunstâncias, enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com aviso de recebimento.*

*§ 3º - A primeira via do Auto de Infração, será remetida a Procuradoria Ambiental; a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará na Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

§ 4º - Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado oficialmente mediante comunicado via correio por AR, conforme dados já existentes no registro do estabelecimento.

§ 5º - Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

**Artigo 15** - O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa dirigida a Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo durante esse prazo ter vistas dos autos, na dependência onde se iniciou o processo.

§ 1º - No ato da apresentação da defesa, poderão ser indicadas testemunhas, no máximo 2 (duas), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º - A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada a Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando a produção daquelas que deferir.

§ 4º - Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arcar com o pagamento da respectiva taxa.

§ 5º - A arrecadação das penalidades incumbirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda Municipal, cujos montantes serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 16** - Para cálculo das multas, será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE considerado o valor vigente no 1º dia útil do mês de janeiro do ano em que se lavrar o auto de infração.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17** - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado e administrativo, necessário à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei.

*Artigo 18 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de até 60 dias contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos.*

*São Sebastião, de dezembro de 2011*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**  
*Prefeito*

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.  
Projeto de Lei nº /2011*

*SAJUR/SEMAM/acss*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº. 88/11

Da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que **“Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, inclui taxas e da outras providências.”**

Pretende o Sr. Prefeito Municipal na apresentação do projeto criar o Serviço de Inspeção Sanitária em todos os comercio que utilizam matéria prima ou produtos provenientes de origem animal, visando diminuir os riscos à saúde da população.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, somos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2011.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**José Reis de Jesus Silva**  
**PRESIDENTE - RELATOR**

**Paulo Henrique Ribeiro Santana**  
**SECRETÁRIO**

**Mauricio Bardusco Silva**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Marcos Jorge da Silva**  
**PRESIDENTE**

**José Reis de Jesus Silva**  
**SECRETÁRIO**

**Marcos Antonio Ferreira Tenório**

**MEMBRO**

**MEMBRO**